

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Le présent document annule
et remplace le document
COM(93) 477 final du 9.12.1993

COM(93) 707 final

Bruxelas, 17 de Dezembro de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos
de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas
para 1994 e certas condições em que podem ser pescados**

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos Motivos

A presente proposta de regulamento do Conselho fixa os totais admissíveis de capturas (TAC) para 1994, as partes da Comunidade e a repartição das partes entre os Estados membros, bem como as condições em que podem ser pescadas as quotas. A fixação e a repartição das possibilidades de pesca cabe exclusivamente à Comunidade e resulta das obrigações expostas no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho de 20 de Dezembro de 1992.

No caso das unidades populacionais autónomas relativamente às quais o Comité Consultivo da Gestão das Pescas (CCGP) fundamentou o seu parecer em avaliações analíticas e o Comité Científico e Técnico da Pesca da CE (CCTP) adoptou o parecer do CCGP, os TAC propostos baseiam-se nos pareceres destes comités.

Em relação às unidades populacionais autónomas para as quais não estão disponíveis avaliações analíticas, foram propostos TAC (TAC de precaução). Nesses casos, a Comissão baseou a sua proposta nos pareceres quer do CCGP quer do CCTP, quando estes organismos indicaram um valor explícito para o TAC. Quando não foi esse o caso, o valor proposto é igual ao adoptado no ano passado pelo Conselho.

Chama-se a atenção o facto de, no caso da unidade populacional ocidental de sardas (zonas CIEM II (com exclusão da zona CE), Vb (zona CE), VI, VII, VIIa, b, d, e, XII, XIV), não ser proposta a possibilidade de transferir quotas da zona situada a oeste de 4º de longitude oeste para a zona situada a leste dessa longitude.

O mais recente relatório do CCGP indica que várias unidades populacionais de peixes demersais, nomeadamente o bacalhau, a arinca, o badejo, o escamudo e a pescada, são exploradas muito intensamente, considerando-se que o estado destas unidades populacionais está potencial ou realmente abaixo dos limites biológicos. Em relação a cada unidade populacional em questão, o CCGP recomendou quer TAC restritivos, quer reduções directas do esforço de pesca. Estas últimas aplicam-se nomeadamente às unidades populacionais de bacalhau e arinca no mar do Norte e às unidades populacionais de bacalhau no Skaggerak e Kattegat. As recomendações do CCGP reflectem-se na presente proposta de regulamento. Além disso, encontram-se este ano disponíveis avaliações analíticas do estado de um certo número de unidades populacionais na região 3. Os resultados dessas avaliações encontram-se também reflectidos nesta proposta.

As condições técnicas propostas para 1994 são, em geral, as mesmas de 1993. No entanto, incluem, nomeadamente, os seguintes reforços e alterações:

- a maior parte das interdições de pesca de natureza "permanente" está a ser transferida para o Regulamento (CEE) n.º 3094/86. Todavia, as interdições também são mantidas na proposta, a fim de assegurar que permaneçam em vigor em 1994.

- propõe-se a manutenção, até 31 de Dezembro de 1993, das condições actualmente definidas para a pescaria dirigida ao badejo, até 31 de Dezembro de 1993. Além disso, em conformidade com o parecer do CCTP, propõe-se igualmente manter, durante todo o ano de 1994, a malhagem mínima para o arenque no valor actual de 32 milímetros e fixar a malhagem mínima para os camarões "pandalídeos" em 35 milímetros, para o mesmo período.

- é prorrogada até 31 de Dezembro de 1994 a proibição do arrasto de vara na parte sul do mar do Norte, instituída no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86 (box da solha).

REGULAMENTO (CE) N° 193 DO CONSELHO
de de 1993

que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 157º, 161º e 348º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura¹, e, nomeadamente, o n° 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n° 3760/92, cabe ao Conselho elaborar, à luz dos pareceres científicos existentes e, em especial, do relatório estabelecido pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca, as medidas de conservação necessárias para assegurar uma exploração racional e responsável dos recursos numa base sustentável;

Considerando que, devido à necessidade de aplicar certas medidas de controlo das pescas, de estabelecer um enquadramento administrativo adequado (sistema de licenças) e de aprofundar os conhecimentos científicos, ainda não é possível instituir um regime que utilize plenamente as novas possibilidades de gestão dadas pelo Regulamento (CEE) n° 3760/92; que, na pendência da consolidação de um tal regime de gestão, a limitação das taxas de exploração deve ser garantida pelo actual sistema de TAC;

¹ JO n° L 389 de 31.12.1992, p. 1.

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer, em conformidade com o artigo 4.º, o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias; que as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-membros em conformidade com o n.º 4, ii), do artigo 8.º;

Considerando que é necessário estabelecer os princípios e certos processos de gestão das pescas a nível comunitário, de forma a que os Estados-membros possam assegurar a gestão das frotas arvorando seu pavilhão ou sob sua jurisdição;

Considerando que, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2.º do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega², no artigo 2.º do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia³ e no artigo 2.º do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro⁴, as partes consultaram-se sobre os seus direitos de pesca recíprocos para o ano de 1992;

Considerando que essas consultas foram concluídas com êxito; que, em consequência, é possível determinar os TAC, as partes da Comunidade e as quotas para certas unidades populacionais comuns ou autónomas das quais uma parte é atribuída à Noruega, à Suécia ou às ilhas Faroé;

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que estatui os princípios e regras de conservação e gestão dos recursos vivos do mar;

² JO n.º L 226 de 29.8.1980, p. 48.

³ JO n.º L 226 de 29.8.1980, p. 2.

⁴ JO n.º L 226 de 29.8.1980, p. 12.

Considerando que, no âmbito do conjunto das suas obrigações internacionais, a Comunidade participa no esforço de conservação das unidades populacionais de peixes que evoluem nas águas internacionais; que se deve considerar o nível das actividades exercidas relativamente a essas unidades populacionais pelos navios da Comunidade, tendo em conta o conjunto das actividades de pesca e a contribuição prestada, até hoje, pela Comunidade para a conservação dessas unidades populacionais;

Considerando que as restrições de capturas de bacalhau na zona II b devem abranger todas as zonas onde evolui essa unidade populacional, para impedir capturas sem limites em zonas adjacentes;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico recomendou os TAC para as unidades populacionais de bacalhau, de salmão, de arenque e de espadilha do mar Báltico e as partes a atribuir a cada parte contratante;

Considerando que, em relação a certas unidades populacionais pescadas principalmente para transformação em farinha e em óleo, não se afigura necessária a fixação de quotas;

Considerando que o artigo 161º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal fixa a parte dos TAC concedida a Espanha, relativamente a certas unidades populacionais em determinadas zonas, e atribui a Espanha quantidades forfetárias de carapau e verdinho;

Considerando que essas quantidades forfetárias de verdinho devem ser repartidas entre as subáreas e divisões CIEM Vb (zona CE), VI, VII e VIIIa, b e d;

Considerando que, nos termos do artigo 158º do Acto de Adesão, as actividades de pesca devem ser distribuídas entre as espécies demersais e as outras espécies; que é, em consequência, necessário definir o grupo a que pertencem o verdinho, o biqueirão (anchova) e o carapau;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz desses TAC, é necessário fixar as condições específicas que regulam as operações de pesca;

Considerando que, para assegurar uma melhor exploração das quotas de arenque e de pescada, devem ser autorizadas transferências de quotas das zonas IVc e VIId para a divisão CIEM IVb, no que diz respeito ao arenque, transferências das zonas Vb (zona CE), VI, VII, XII, XIV e das zonas VIIIa, b e d para as zonas IIa (zona CE) e IV (zona CE), no que diz respeito à pescada, e transferências entre as zonas Vb (zona CE), VI, VII, VIIIa, b e d, no que diz respeito ao verdinho;

Considerando que, para assegurar uma melhor exploração das unidades populacionais de arinca que evoluem nas zonas Vb (zona CE), VI, XII e XIV, é necessário limitar as capturas nas zonas Vb e VIa;

Considerando que as capturas de certas espécies pelágicas e certos camarões (Pandalus spp. excepto Pandalus montagui) podem ser realizadas com uma malhagem derogatória da regulamentação comunitária; que estão já disponíveis pareceres científicos sobre as malhagens adequadas para estas pescarias; que, enquanto não forem feitas as necessárias alterações no Regulamento n.º 3094/86 do Conselho⁵, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2120/92⁶, é conveniente prorrogar as condições actuais de pesca, conforme definidas no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3919/92 do Conselho⁷;

Considerando que as capturas de badejo podem ser realizadas com uma malhagem derogatória da regulamentação comunitária; que o Comité Científico e Técnico da Pesca emitiu um parecer favorável sobre as condições de pesca do badejo actualmente estabelecidas; que, enquanto não forem feitas as necessárias alterações no Regulamento (CEE) n.º 3094/86 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2120/92, é conveniente prorrogar as condições actuais de pesca, conforme definidas no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3919/92 do Conselho;

⁵ JO n.º L 288 de 11.10.1986, p. 1.

⁶ JO n.º L 213 de 29. 07.1992, p. 3.

⁷ JO n.º L 397 de 31.12.1992, p. 1.

Considerando que, no Outono, estão a ser realizadas capturas maciças de peixes-chatos jovens na parte sul do mar do Norte; que deve ser dada protecção a esta espécie, a fim de obter uma melhor exploração;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa, para 1994 e em relação a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte dessas capturas atribuída à Comunidade, a repartição dessa parte entre os Estados-membros e as condições especiais a que está sujeita a pesca das unidades populacionais em causa⁸.

Para efeitos do presente regulamento, o Skagerrak é delimitado, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, ao sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e, daí, até ao ponto mais próximo da costa sueca.

Para efeitos do presente regulamento, o Kattegat é delimitado, ao norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e, daí, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, ao sul, por uma linha que une Hasenore a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen.

Para efeitos do presente regulamento, o mar do Norte inclui a subzona CIEM IV e a parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pela definição do Skagerrak dada no presente artigo.

⁸ As definições das zonas CIEM e COPACE referidas no presente regulamento constam respectivamente das comunicações da Comissão 85/C 347/05 (JO nº C 347 de 31.12.1985, p. 14) e 85/C 335/02 (JO nº C 335 de 24.12.1985, p. 2).

Artigo 2º

Os TAC respeitantes às unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais a que se aplica a regulamentação comunitária, bem como a parte dessas capturas atribuída à Comunidade, são fixados, para 1994, como indicado no Anexo.

Artigo 3º

A repartição entre os Estados-membros da parte dos TAC mencionados no artigo 2º atribuída à Comunidade é fixada no anexo.

A repartição não prejudicará as trocas efectuadas em conformidade com o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 e as reatribuições efectuadas em conformidade com o nº 4 do artigo 21º e o nº 2 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselhoº.

Artigo 4º

No que diz respeito à unidade populacional de arenque do mar do Norte e da Mancha Oriental, é possível proceder a transferências, até 50 % das quotas, das divisões CIEM IVc e VIIId para a divisão CIEM IVb.

No que diz respeito à unidade populacional de pescada nas zonas IIa (zona CE) e IV (zona CE), os Estados-membros que tenham uma quota nessas zonas podem, quando esgotada essa quota, efectuar transferências das zonas Vb (zona CE), VI, VII, XII, XIV e das zonas VIIIa, b e d para as zonas IIa (zona CE) e IV (zona CE).

Todavia, as transferências devem previamente ser notificadas à Comissão.

º JO nº L 261 de 20.10.1993, p. 1.

Artigo 5º

1. É proibido conservar a bordo ou desembarcar capturas provenientes de unidades populacionais para as quais tenham sido fixados TAC ou quotas, excepto se:
 - i) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
 - ii) A parte do TAC atribuída à Comunidade (parte da Comunidade) não tiver sido repartida entre os Estados-membros através de quotas e a parte da Comunidade não estiver esgotada; ou
 - iii) Em relação a todas as espécies, com exclusão do arenque e da sarda, as capturas estiverem misturadas com outras espécies e tiverem sido efectuadas com redes de malhagem igual ou inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2 ou a 40 milímetros na região 3, em conformidade com o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho¹⁰, e não forem separadas a bordo ou aquando do desembarque; ou
 - iv) Em relação ao arenque, se situarem nos limites fixados no nº 2; ou
 - v) Em relação à sarda, estiverem misturadas com capturas de carapau ou de sardinha, a sarda não exceder 10% do peso total de sardas, carapaus e sardinhas a bordo e as capturas não forem separadas; ou
 - vi) As capturas forem efectuadas durante operações de investigação científica, realizadas nos termos do Regulamento (CEE) nº 3094/86.

¹⁰ JO nº L 228 de 11.10.1986, p. 1.

Todas as quantidades desembarcadas serão imputadas à quota ou, se a parte da Comunidade não tiver sido repartida entre os Estados-membros através de quotas, à parte da Comunidade, excepto no caso das capturas efectuadas em conformidade com as alíneas iii), iv), v) e vi).

2. Sempre que as operações de pesca se realizem com redes de malhagem inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2, com exclusão do Skagerrak e do Kattegat, e com redes de malhagem inferior a 40 milímetros na região 3, é proibido reter a bordo capturas de arenque misturadas com outras espécies, excepto se essas capturas não forem separadas e se a percentagem de arenque, quando misturado exclusivamente com espadilha, não exceder 10 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de espadilha.

Sempre que as operações de pesca se realizem com redes de malhagem inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2 e com redes de malhagem inferior a 40 milímetros na região 3, é proibido reter a bordo capturas de arenque misturadas com outras espécies, excepto se essas capturas não forem separadas e se a percentagem de arenque, quando misturado com outras espécies incluindo ou não a espadilha, não exceder 5%, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e outras espécies.

3. A determinação da percentagem de capturas acessórias e a sua afectação são feitas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3094/86.

Artigo 6º

1. É proibida a pesca de arenque, de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1994, na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

- costa oeste da Dinamarca a 55°30' de latitude norte,
- 55°30' de latitude norte, 07°00' de longitude leste,
- 57°00' de latitude norte, 07°00' de longitude leste,
- costa oeste da Dinamarca a 57°00' de latitude norte;

2. É proibida a pesca de arenque na zona de 6 a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medida a partir das linhas de base, entre as latitudes 54°10'N e 54°45'N, no período de 15 de Agosto a 30 de Setembro de 1994, e entre as latitudes 55°30'N e 55°45'N, no período de 15 de Agosto a 15 de Setembro de 1994.
3. É proibida a pesca de arenque durante todo o ano no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa), na zona marítima que se situa entre as costas oeste da Escócia, da Inglaterra e do País de Gales e uma linha traçada a 12 milhas das linhas de base dessas costas, delimitada ao sul por um ponto situado a 53°20' de latitude norte e a noroeste por uma linha que une Mull of Galloway (Escócia) e Point of Ayre (ilha de Man).
4. É proibida a pesca de arenque, de 21 de Setembro a 31 de Dezembro de 1994, nas partes do mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa) delimitadas pelas seguintes coordenadas:
 - a) - costa leste da ilha de Man a 54°20' de latitude norte,
- 54°20' de latitude norte, 03°40' de longitude oeste,
- 53°50' de latitude norte, 03°50' de longitude oeste,
- 53°50' de latitude norte, 04°50' de longitude oeste,
- costa sudoeste da ilha de Man a 04°50' de longitude oeste;
 - b) - costa leste da Irlanda do Norte a 54° 15' de latitude norte,
- 54° 15' de latitude norte, 5° 15' de longitude oeste,
- 53° 50' de latitude norte, 5° 50' de longitude oeste,
- costa leste da Irlanda a 53° 50' de latitude norte.

É proibida a pesca de arenque durante todo o ano de 1994 em Logan Bay (nas águas que se encontram a leste de uma linha que une Mull of Logan, situado a 54° 44' de latitude norte e 4° 59' de longitude oeste, a Laggantalluch Head, situado a 54° 41' de latitude norte e 4° 58' de longitude oeste).

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os navios com um comprimento máximo de 12,2 metros, registados nos portos situados na costa leste da Irlanda e da Irlanda do Norte entre 53° 00' e 55° 00' de latitude norte, podem pescar arenque na zona proibida descrita na alínea b) do n.º 4. O único método de pesca autorizado é a rede de deriva com uma malhagem mínima de 54 milímetros.
6. É proibida a pesca de arenque, de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994, na zona marítima situada a nordeste de uma linha que une Mull of Kintyre a Corsewall Point.
7. As zonas e os períodos descritos no presente artigo podem ser alterados de acordo com o processo previsto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92.

Artigo 7.º

1. É proibida a pesca de espadilha:
 - a) No rectângulo estatístico CIEM 39 E 8, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1994. Para efeitos do presente regulamento, o rectângulo CIEM é delimitado por uma linha que corre a leste verdadeiro a partir da costa leste de Inglaterra, ao longo de 55°00' de latitude norte, até ao ponto situado a 1° 00' de longitude oeste, em seguida a norte verdadeiro até ao ponto situado a 55° 30' de latitude norte e, em seguida, a oeste verdadeiro até à costa de Inglaterra;
 - b) Nas águas interiores do Moray Firth situadas a oeste de 3° 30' de longitude oeste e nas águas interiores do Firth of Forth situadas a oeste de 3° 00' de longitude oeste, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1994.
2. As zonas e períodos descritos no presente artigo podem ser alterados de acordo com o processo previsto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92.

Artigo 8º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º e no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86, secções "Região: 2", "Zona geográfica: Toda a região excepto o sector de pesca da faneca da Noruega" e "Espécies-alvo autorizadas: faneca da Noruega", a percentagem máxima de espécies protegidas é de 15 %, não podendo a percentagem de bacalhau e arinca ser superior a 5%.

Artigo 9º

O verдинho, o biqueirão (anchova) e o carapau são considerados espécies não demersais.

Artigo 10º

As notas de pé-de-página nºs 11, 12 e 13 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho passam a ter a seguinte redacção:

- (11) "Até 31 de Dezembro de 1994, é autorizada a utilização de uma malhagem de 32 mm."
- (12) "Até 31 de Dezembro de 1994, é autorizada a utilização de uma malhagem de 35 mm."
- (13) "Todas as condições relativas a esta pesca são válidas até 31 de Dezembro de 1994."

Artigo 11º

Sem prejuízo do nº 3, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, o período de alargamento da zona em que é proibido o arrasto de vara será compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em de Dezembro de 1993

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO / BILAG / ANHANG / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ / ANNEX / ANNEXE / ALLEGATO / BIJLAGE / ANEXO

TAC en 1994 por especie y zona y la distribución, entre los Estados miembros, de la parte asignada a la Comunidad (en toneladas peso vivo)

TAC for 1994 pr.bestand og pr.område og fordelingen blandt medlemsstaterne af Fællesskabets andel (tons levende vægt)

TAC für 1994 je Bestand und Bereich und die Aufteilung des für die Gemeinschaft verfügbaren Anteils auf die Mitgliedstaaten (in Tonnen Lebendgewicht)

TAC ανά απόθεμα και ζώνη για το 1994 καθώς και η κατανομή μεταξύ των κρατών μελών του χορηγούμενου στην Κοινότητα μεριδίου (σε τόνους ζωντανού βάρους)

TACs by stock and by area for 1994 and the allocation among the Member States of the share available to the Community (in tonnes live weight)

TAC pour 1994 par stock et par zone ainsi que la répartition entre les États membres de la part attribuée à la Communauté (en tonnes poids vif)

TAC per il 1994 per popolazione e per zona e la ripartizione tra gli Stati membri della parte disponibile per la Comunità (in tonnellate peso vivo)

TAC voor 1994 , per bestand en per gebied en de verdeling over de Lid-Staten van het voor de Gemeenschap beschikbare aandeel (in ton levend gewicht)

TAC para 1994 , por existência e por zona e a repartição, entre os Estados-membros, da parte atribuída à Comunidade (em toneladas peso vivo)

Especie / Art / Art / Είδος / Species / Espèce / Specie / Soort / Espécie	Zona / Område / Bereich / Εύρη / Zone / Zone / Zona / Sector / Zona	TAC	Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / Etat membre / Stato membro / Lid-Staat / Estado-membro	Cuota / Kvote / Quote / Ποσόστωση / Quota / Quota / Contingente / Quota / Quota
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (Clupea harengus)	IIIa)	148 000	BELGIË/BELGIQUE	
			DANMARK	62 580(5)
			DEUTSCHLAND	1 000(4)
			Ελλάδα	
			ESPAÑA	
			FRANCE	
			IRELAND	
			ITALIA	
			LUXEMBOURG	
			NEDERLAND	
PORTUGAL				
UNITED KINGDOM				
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	63 580
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (Clupea harengus)	IIIb),c),d) (1)	125 200	BELGIË/BELGIQUE	
			DANMARK	28 660
			DEUTSCHLAND	92 790
			Ελλάδα	
			ESPAÑA	
			FRANCE	
			IRELAND	
			ITALIA	
			LUXEMBOURG	
			NEDERLAND	
PORTUGAL				
UNITED KINGDOM				
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	121 450(56)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Pýgga / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (Clupea harengus)	IIa) (1), IVa), b)	440 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	90 540 54 690 18 860 72 710 71 150 307 950 (6) (68)
Arenque / Sild / Hering / Pýgga / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (Clupea harengus)	IVc) (7), VIId)	50 000 (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	9 520 780 780 19 640 15 360 3 920 50 000
Arenque / Sild / Hering / Pýgga / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (Clupea harengus)	Vb) (1), VIa) North (8), VIb)	62 000 (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	6 160 1 160 8 330 6 160 33 330 55 140
Arenque / Sild / Hering / Pýgga / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (Clupea harengus)	VIa) South (9), VIIb), c)	28 000 (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	25 450 2 550 28 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Espadin / Brisling / Sprotte / Ιαφβελλόπεγγα / Sprat / Sprat / Spratto Sprot / Espadilha (Sprattus sprattus)	IIIa)	43 000(13) (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/EMG/EOK/EEC/EEG	28 230(5) (14) 60(4) (14) 28 290(14)
Espadin / Brisling / Sprotte / Ιαφβελλόπεγγα / Sprat / Sprat / Spratto Sprot / Espadilha (Sprattus sprattus)	IIIb),c),d) (1)	111 200	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/EMG/EOK/EEC/EEG	66 720 42 480 109 200(57)
Espadin / Brisling / Sprotte / Ιαφβελλόπεγγα / Sprat / Sprat / Spratto Sprot / Espadilha (Sprattus sprattus)	IIIa) (1), IV (1)	114 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/EMG/EOK/EEC/EEG	1 500 1 500 1 500 1 500 1 500 1 500 1 500 84 680(3) (15) 93 680
Espadin / Brisling / Sprotte / Ιαφβελλόπεγγα / Sprat / Sprat / Spratto Sprot / Espadilha (Sprattus sprattus)	VIId),e)	12 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/EMG/EOK/EEC/EEG	60 3 900 60 840 840 6 300 12 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Anchoa / Ansjos / Sardelle / Αντζούγια, γούπος / Anchovy / Anchois / Acciuga / Ansjovis / Biqueirao (Anchova) (Engraulis encrasicolus)	VIII	30 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ΕWG/EOK/EEC/EEG	27 000 3 000 30 000
Anchoa / Ansjos / Sardelle / Αντζούγια, γούπος / Anchovy / Anchois / Acciuga / Ansjovis / Biqueirao (Anchova) (Engraulis encrasicolus)	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	12 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ΕWG/EOK/EEC/EEG	5 740(16) 6 260(16) 12 000
Salmón atlántico / Laks / Lachs / Ιολωμός / Atlantic salmon / Saumon atlantique / Salmone / Zalm / Salmao do Atlântico (Salmo salar)	III(b).c).d) (1)	112 000(55) (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ΕWG/EOK/EEC/EEG	100 910(55) 11 090(55) 112 000(55) (58)
Capelan / Lodde / Lodde / Κεφαλέν / Capelin / Capelan / Mormora (Mallotus villosus) / Lodde / Capelim (Mallotus villosus)	II(b)	0(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ΕWG/EOK/EEC/EEG	 0(17)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljau / Bacalhau (Gadus morhua)	I, IIb)	24 220	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	4 820 11 500 2 130 2 390 3 130 250(3)(18) 24 220(40)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljau / Bacalhau (Gadus morhua)	IIIa) Skagerrak	15 500(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	40(4) 12 355(19) 310(4) 80(4) 12 785
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljau / Bacalhau (Gadus morhua)	IIIa) Kattegat	6 700	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	3 960(20) 80(4) 4 040
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljau / Bacalhau (Gadus morhua)	IIIb).c).d) (1)	21 600	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	14 390 6 460 20 850(59)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (Gadus morhua)	IIa) (1), IV	102 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	3 320 19 060 12 090 4 100 10 770 43 730 93 070(60)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (Gadus morhua)	Vb) (1), VI, XII, XIV	11 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	30 320 3 490 1 360 5 800 11 000
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (Gadus morhua)	VIIa)	3 700	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	100 270 1 730 20 1 580 3 700
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (Gadus morhua)	VIIb),c),d),e),f), (g),h),j),k),VIII,IX, X;COPACE 34.1.1 (1)	15 900(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	710(45) 12 150(45) 1 620(45) 100(45) 1 320(45) 15 900

103

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Eglefino / Kuller / Schellfisch / Καλλοπίας / Haddock / Eglefin / Eglefino / Schelvis / Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	IIIa); IIIb),c),d) (1)	10 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	30(4) 5 260(5) 330(4) 5 630(69)
Eglefino / Kuller / Schellfisch / Καλλοπίας / Haddock / Eglefin / Eglefino / Schelvis / Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	IIa) (1), IV	160 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 250 8 630 5 490 9 570 940 91 820 117 700(47) (64)
Eglefino / Kuller / Schellfisch / Καλλοπίας / Haddock / Eglefin / Eglefino / Schelvis / Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	Vb) (1), VI, XII, XIV	12 500	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	30(48) 30(48) 1 380(49) 980(50) 10 080(51) 12 500
Eglefino / Kuller / Schellfisch / Καλλοπίας / Haddock / Eglefin / Eglefino / Schelvis / Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	VII,VIII,IX,X; COPACE 34.1.1(1)	6 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	70(45) 4 000(45) 1 330(45) 600(45) 6 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Carbonero / Sej / Seelachs / Μαύρη κολλόνα / Saithe / Lieu noir / Merluzzo carbonaro / Zwarte koolvis / Escamudo (Pollachius virens)	IIa) (1), IIIa); IIIb), c), d) (1), IV	97 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	40(4) 4 250(5) 10 730(4) 25 240(4) 110(4) 8 230(4) 48 600(60)
Carbonero / Sej / Seelachs / Μαύρη κολλόνα / Saithe / Lieu noir / Merluzzo carbonaro / Zwarte koolvis / Escamudo (Pollachius virens)	Vb) (1), VI, XII, XIV	13 100	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	960 9 500 320 2 320 13 100
Carbonero / Sej / Seelachs / Μαύρη κολλόνα / Saithe / Lieu noir / Merluzzo carbonaro / Zwarte koolvis / Escamudo (Pollachius virens)	VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1(1)	14 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	40(45) 7 870(45) 3 940(45) 2 150(45) 14 000
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη κολλόνα / Pollack / Lieu jaune Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (Pollachius pollachius)	Vb) (1), VI, XII, XIV	1 100(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	20(21) 530 150 400 1 100

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη κολάδα / Pollack / Lieu jaune Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (Pollachius pollachius)	VII	14 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΓ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	430 30(21) 10 030 1 070 2 440 14 000
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη κολάδα / Pollack / Lieu jaune Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (Pollachius pollachius)	VIIIa),b)	2 600(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΓ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	 440 2 160 2 600
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη κολάδα / Pollack / Lieu jaune Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (Pollachius pollachius)	VIIIc)	800(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΓ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	 720 80 800
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη κολάδα / Pollack / Lieu jaune Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (Pollachius pollachius)	VIIIId)	50(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΓ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	 50 50

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη κολλάκια / Pollack / Lieu jaune Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (Pollachius pollachius)	VIIIe)	100(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	100(3) 100
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη κολλάκια / Pollack / Lieu jaune Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (Pollachius pollachius)	IX, X; COPACE [34.1.1 (1)	450(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	430 20 450
Faneqa noruega / Spaerling / Stintdorsch / Μπακαλιάρικι Νορβηγίας / Norway pout / Tacaud norvégien / Gado norvegese / Kefer / Faneqa-noruega (Trisopterus esmarkii)	IIa) (1), IIIa); IV (1)	220 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	180 000(3)(15)(22) 180 000
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσογγέκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melu / Blauwe wijting / Verdinho (Micromesistius poutassou)	IIa) (1), IV (1)	90 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	50 000(3)(15) 50 000



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσαυδάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melu / Blaue wijting / Verdinho (Micromesistius poutassou)	Vb) (1), VI, VII	340 000(33) (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EMG/EOK/EEC/EEG	20 000(21) (23) (62) 93 000(3) (15) ----- 113 000
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσαυδάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melu / Blaue wijting / Verdinho (Micromesistius poutassou)	VIIIa), b), d)	26 500(33) (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EMG/EOK/EEC/EEG	10 000(23) (62) 16 500(3) (15) (24) ----- 26 500
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσαυδάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melu / Blaue wijting / Verdinho (Micromesistius poutassou)	VIIIe)	1 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EMG/EOK/EEC/EEG	1 000(3) ----- 1 000
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσαυδάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melu / Blaue wijting / Verdinho (Micromesistius poutassou)	VIIIc). IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	55 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EMG/EOK/EEC/EEG	44 000(16) 11 000(16) ----- 55 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Merlan / Hvilling / Wittling / Μπακαλιόπος μερών / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo (Merlangius merlangus)	VI(b),c),d),e),f), (g),h),j),k)	22 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	210 13 200 6 120 2 360 22 000
Merlan / Hvilling / Wittling / Μπακαλιόπος μερών / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo (Merlangius merlangus)	VIII	5 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	 2 000(16) 3 000(16) 5 000
Merlan / Hvilling / Wittling / Μπακαλιόπος μερών / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo (Merlangius merlangus)	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	2 640(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	 2 640 2 640
Merluza / Kalmule / Seehecht / Μερλούσιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (Merluccius merluccius)	IIIa); IIIb),c),d) (1)	1 070	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	 1 070(5) 1 070

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (Merluccius merluccius)	IIa) (1), IV (1)	1 330	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	20 770 90 170 40 240 1 330
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (Merluccius merluccius)	Vb) (1), VI, VII, XII, XIV	21 490	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	200 6 330(21)(41) 9 780(41) 1 190 130 3 860 21 490
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (Merluccius merluccius)	VIIIa), b), d), e)	14 320	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	10(39) 4 410(42) 9 890(43) 10(39) 14 320
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (Merluccius merluccius)	VIIIc), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	6 600	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	 4 220(25) 410(38) 1 970(26) 6 600



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Jureles / Hestemakrel / Stöcker / Σαπ(δ) / Jack & horse mackerels / Chinchards / Sugarello / Horsmakreel / Carapaus (Trachurus spp.)	IIa) (1), IV (1)	60 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ΕWG/ΕΟΚ/ΕΕC/ΕΕG	54 250(3) (15) (61) ----- 54 250
Jureles / Hestemakrel / Stöcker / Σαπ(δ) / Jack & horse mackerels / Chinchards / Sugarello / Horsmakreel / Carapaus (Trachurus spp.)	Vb(1), VI, VII, VIIIa),b),d),e), XII, XIV	250 000(33) (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ΕWG/ΕΟΚ/ΕΕC/ΕΕG	31 000(21) (23) (34) 212 000(3) (15) (45) (61) ----- 243 000
Jureles / Hestemakrel / Stöcker / Σαπ(δ) / Jack & horse mackerels / Chinchards / Sugarello / Horsmakreel / Carapaus (Trachurus spp.)	VIIIc), IX	73 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ΕWG/ΕΟΚ/ΕΕC/ΕΕG	39 270(27) 500(44) 33 230(28) ----- 73 000
Caballa / Makrel / Makrele / Εμμούρο(/ Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda (Scomber scombrus)	IIa) (1), IIIa); IIIb),c),d) (1), IV	95 680	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ΕWG/ΕΟΚ/ΕΕC/ΕΕG	770(4) 20 210(5) (35) 790(4) 2 430(4) (36) 2 430(4) (36) 2 260(4) (37) ----- 28 890(47)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Cabella / Makrel / Makrele / Σκουμπρί / Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda (Scomber scombrus)	II(2),Vb(1),VI,VII, VIIIa),b),d),e),XII, XIV	493 250	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ENG/EOK/EEC/EEG	29 870 (39) 20 (29) 19 920 (39) 99 570 (39) 43 560 (39) 273 820 (39) 466 760
Cabella / Makrel / Makrele / Σκουμπρί / Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda (Scomber scombrus)	VIIIc),IX,X;COPACE 34.1.1 (1)	36 570 (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ENG/EOK/EEC/EEG	30 140 (16) (54) 200 (45) 6 230 (16) 36 570
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Σαγμάτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	IIIa) Skagerrak	11 200 (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ENG/EOK/EEC/EEG	70 (4) 8 738 (19) 40 (4) 1 680 (4) 10 528
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Σαγμάτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	IIIa) Kattegat	2 800	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EØF/ENG/EOK/EEC/EEG	2 490 (20) 30 (4) 2 520

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Rødspaette / Scholle / Seywita / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	IIIb),c),d) (1)	3 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND E1166a ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	2 700 300 3 000
Solla europea / Rødspaette / Scholle / Seywita / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	IIa) (1), IV	165 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND E1166a ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	9 440 30 680 8 850 1 770 59 000 43 660 153 400(66)
Solla europea / Rødspaette / Scholle / Seywita / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	Vb) (1), VI, XII, XIV	2 400(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND E1166a ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	 70 870 1 460 2 400
Solla europea / Rødspaette / Scholle / Seywita / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	VIIa)	3 100	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND E1166a ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	160 70 1 240 50 1 580 3 100

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Rødslette / Scholle / Σαγμάτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	VIIb),c)	250(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΓ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	50 200 250
Solla europea / Rødslette / Scholle / Σαγμάτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	VIIId),e)	9 100	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΓ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	1 490 4 960 2 650 9 100
Solla europea / Rødslette / Scholle / Σαγμάτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	VIIIf),g)	1 200	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΓ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	300 540 80 280 1 200
Solla europea / Rødslette / Scholle / Σαγμάτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	VIIIf),j),k)	1 350(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΓ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	80 170 590 340 170 1 350



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Redspætte / Scholle / Σογάτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (Pleuronectes platessa)	VIII, IX, X; COPACE 34.1.1(1)	700(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΗ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	120 460(45) 700
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλέσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	IIIa); IIIb), c), d) (1)	2 100(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΗ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	1 820(5) 105(4) 2 100
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλέσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	II, IV	31 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΗ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	2 585 1 180 2 065 515 23 325 1 330 31 000
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλέσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	Vb) (1), VI, XII, XIV	155(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΗ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	125 30 155

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γάσσος / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	VIIa)	1 500	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	740 10 185 235 330 1 500
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γάσσος / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	VIIb).c)	75 (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	 15 60 75
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γάσσος / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	VIIId)	3 800	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	1 025 2 045 730 3 800
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γάσσος / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	VIIe)	1 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	35 375 590 1 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	VIII f), g)	1 000	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EOF/EWG/EOK/EEC/EEG	625 65 30 280 1 000
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	VIII h), j), k)	720 (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EOF/EWG/EOK/EEC/EEG	60 120 325 95 120 720
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legitimo (Solea solea)	VIII a), b)	6 600	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EOF/EWG/EOK/EEC/EEG	80 (24) 15 (16) 6 050 455 (24) 6 600
Linguados / Tunge / Seezungen / Γλώσσες Soles / Soles / Sogliole / Tong / Linguados (Solea spp)	VIII c), d), e), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	2 000 (*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/EOF/EWG/EOK/EEC/EEG	 755 (30) 1 245 (30) 2 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Gallos / Glashvarre / Migrans / Γλώσσα η λεπιδοστή / Megrims / Cardines Rombo giallo / Schartong / Areeiros (Lepidorhombus spp)	Vb) (1), VI, XII, XIV	4 840(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	550(21) 2 140 630 1 520 4 840
Gallos / Glashvarre / Migrans / Γλώσσα η λεπιδοστή / Megrims / Cardines Rombo giallo / Schartong / Areeiros (Lepidorhombus spp)	VII	16 270	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	440 4 880(21)(63) 5 930 2 690 2 330 16 270
Gallos / Glashvarre / Migrans / Γλώσσα η λεπιδοστή / Megrims / Cardines Rombo giallo / Schartong / Areeiros (Lepidorhombus spp)	VIII(a),b,d,e)	2 110	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	1 170 940 2 110
Gallos / Glashvarre / Migrans / Γλώσσα η λεπιδοστή / Megrims / Cardines Rombo giallo / Schartong / Areeiros (Lepidorhombus spp)	VIII(c), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	2 500	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND Ελλάδα ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΩΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	2 300(30) 120(38) 80(30) 2 500

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroies nca / Rana piscatrice / Zeeduivel / Tamboril (Lophiidae)	Vb) (1), VI, XII, XIV	8 600(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΗ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	310 330(21) 3 800 860 2 650 8 600
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroies nca / Rana piscatrice / Zeeduivel / Tamboril (Lophiidae)	VII	16 050	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΗ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	1 480 170 590(21) 9 510 1 220 190 2 890 16 050
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroies nca / Rana piscatrice / Zeeduivel / Tamboril (Lophiidae)	VIIIa), b), d)	4 350	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΗ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	 660 3 690 4 350
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroies nca / Rana piscatrice / Zeeduivel / Tamboril (Lophiidae)	VIIIe)	100(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΗ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ESF/ENG/EOK/EEC/EEG	 100 100

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat Καράβια / Norway lobster / Langoustine Scampo / Langoestine / Lagostin (Nephrops norvegicus)	IIa) (1), IV (1)	12 000(*)	BELGIË/BELGIQUE	600
			DANMARK	420
			DEUTSCHLAND	5
			ΕΛΛΑΔΑ	
			ESPAÑA	
			FRANCE	
			IRELAND	
			ITALIA	
			LUXEMBOURG	
			NEDERLAND	
			PORTUGAL	
UNITED KINGDOM	9 975			
	1 000(3)			

	CEE/ESF/ENF/EOK/EEC/EEG	12 000		
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat Καράβια / Norway lobster / Langoustine Scampo / Langoestine / Lagostin (Nephrops norvegicus)	Vb) (1), VI	12 600(*)	BELGIË/BELGIQUE	
			DANMARK	
			DEUTSCHLAND	
			ΕΛΛΑΔΑ	
			ESPAÑA	25(21)
			FRANCE	100
			IRELAND	170
			ITALIA	
			LUXEMBOURG	
			NEDERLAND	
			PORTUGAL	
UNITED KINGDOM	12 305			

	CEE/ESF/ENF/EOK/EEC/EEG	12 600		
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat Καράβια / Norway lobster / Langoustine Scampo / Langoestine / Lagostin (Nephrops norvegicus)	VII	20 000(*)	BELGIË/BELGIQUE	
			DANMARK	
			DEUTSCHLAND	
			ΕΛΛΑΔΑ	
			ESPAÑA	1 200(21)
			FRANCE	4 860
			IRELAND	7 375
			ITALIA	
			LUXEMBOURG	
			NEDERLAND	
			PORTUGAL	
UNITED KINGDOM	6 565			

	CEE/ESF/ENF/EOK/EEC/EEG	20 000		
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat Καράβια / Norway lobster / Langoustine Scampo / Langoestine / Lagostin (Nephrops norvegicus)	VIIIa), b)	6 800(*)	BELGIË/BELGIQUE	
			DANMARK	
			DEUTSCHLAND	
			ΕΛΛΑΔΑ	
			ESPAÑA	410
			FRANCE	6 390
			IRELAND	
			ITALIA	
			LUXEMBOURG	
			NEDERLAND	
			PORTUGAL	
UNITED KINGDOM				

	CEE/ESF/ENF/EOK/EEC/EEG	6 800		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat Καπαρίδα / Norway lobster / Langoustine Scampo / Langoestine / Lagoatim (Nephrops norvegicus)	VIIIc)	1 000(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	960 40 1 000
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat Καπαρίδα / Norway lobster / Langoustine Scampo / Langoestine / Lagoatim (Nephrops norvegicus)	VIII d), e)	50(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	50 50
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat Καπαρίδα / Norway lobster / Langoustine Scampo / Langoestine / Lagoatim (Nephrops norvegicus)	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	2 500(*)	BELGIË/BELGIQUE DANMARK DEUTSCHLAND ΕΛΛΑΔΑ ESPAÑA FRANCE IRELAND ITALIA LUXEMBOURG NEDERLAND PORTUGAL UNITED KINGDOM CEE/ΕΟΦ/ΕΜΓ/ΕΟΚ/ΕΕΚ/ΕΕΓ	625 (32) 1 875 (32) 2 500

ANEXO II

Regiões geográficas

Zona	Região geográfica
II	Mar da Noruega, Spitzberg e ilha dos Ursos
II a	Mar da Noruega
II b	Spitzberg e ilha dos Ursos
III	Skagerrak, Kattegat, Sund, Beltas, mar Báltico
III a	Skagerrak e Kattegat
III b	Sund
III c	Beltas
III d	Mar Báltico
IV	Mar do Norte
IV a	Mar do Norte setentrional
IV b	Mar do Norte central
IV c	Mar do Norte meridional
V	Islândia e Faroé
V a	Islândia
V b	Faroé
VI	Oeste da Escócia, Rockall
VI a	Oeste da Escócia
VI b	Rockall
VI a Clyde	Oeste da Escócia existências de Clyde
VII	Mar da Irlanda, oeste da Irlanda e Porcupine Bank, Sul da Irlanda, canal de Bristol, Mancha
VII a	Mar da Irlanda
VII b	Oeste da Irlanda
VII c	Porcupine Bank
VII d	Mancha oriental
VII e	Mancha ocidental
VII f	Canal de Bristol
VII g	Sudeste da Irlanda
VII h	Little Sole
VII j	Great Sole
VII k	Oeste da Great Sole
VIII	Golfo da Gasconha
VIII a	Sul da Bretanha
VIII b	Sul da Gasconha
VIII c	Norte e Noroeste da Espanha
VIII d	Central da Gasconha
VIII e	Oeste da Gasconha
IX	Águas portuguesas
IX a	Costa de Portugal
IX b	Oeste de Portugal
X	Açores
XII	Norte dos Açores
XIV	Leste da Gronelândia
COPACE 34.1.1	Costa de Marrocos
Guyane française	Guiana francesa

- (01) Zona CE.
- (02) Excluindo zona CE.
- (03) Disponível pelos Estados-membros.
- (04) Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona das 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia, e no Kattegat dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Suécia.
- (05) Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona de 4 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia, e no Kattegat dentro da zona de 3 milhas a partir da linha costeira do Reino da Suécia.
- (06) Cada Estado membro comunica à Comissão o descarregamento de arenque distinguindo entre eles as divisões IIa, IVa e IVb.
- (07) Excepto existências de Blackwater : trata-se das existências em arenque da região marítima situada no estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai do verdadeiro sul de Languard Point (51°56'N, 1°19,1'E) ao ponto situado a 51°33' de latitude norte depois do verdadeiro oeste a um ponto situado na costa do Reino Unido.
- (08) Trata-se das existências em arenque da divisão CIEM VIa, a norte de 56°00' N e na parte situada a leste de 7°00' O e a norte de 55°00' N, excluído o Clyde.
- (09) Trata-se das existências em arenque da divisão CIEM VIa a sul de 56°00' N e a oeste de 7°00' O.
- (10) Existências de Clyde: trata-se das existências em arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.
- (11) A divisão CIEM VIIa é diminuída da zona aumentada ao Mar Céltico e delimitada:
- a norte por 52°30' de latitude norte,
 - a sul por 52°00' de latitude norte,
 - a oeste pela costa da Irlanda,
 - a leste pela costa do Reino Unido.
- (12) Aumentada da zona delimitada :
- a norte por 52°30' de latitude norte,
 - a sul por 52°00' de latitude norte,
 - a oeste pela costa da Irlanda,
 - a leste pela costa do Reino Unido.
- (13) Excluindo as capturas efectuadas pela Noruega nos fiordes noruegueses a oeste de Lindenes.
- (14) Inclui todas as capturas acessórias de todas as outras espécies capturadas aquando da pesca do carapau e desembarcadas sem selecção prévia, sem prejuízo do disposto no Artigo 5, número 2 deste Regulamento e no Artigo 5, números 1 e 2 do Regulamento (CEE) n) 3094/86 do Conselho de

- (14) 7 Outubro de 1986 (J.O. n° L 288, 11.10.86, p.1).
- (15) Excepto Espanha e Portugal.
- (16) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (17) Sem prejuízo dos direitos da Comunidade e sujeito a revisão na sequência de pareceres científicos.
- (18) Excepto Alemanha, Espanha, França, Portugal e Reino Unido.
- (19) Esta quota não pode ser pescada para dentro da zona das 4 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia.
- (20) Esta quota não pode ser pescada dentro da zona das 3 milhas a partir da linha costeira do Reino da Suécia.
- (21) Excluindo a zona situada ao sul de 56°30' N, a leste de 12°00' O e ao norte de 50°30' N.
- (22) Este TAC não pode ser pescado pelos barcos dinamarqueses no Skagerrak, dentro da zona de 4 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia, e no Kattegat dentro da zona de 3 milhas a partir da linha costeira do Reino da Suécia.
Este TAC não pode ser pescado pelos barcos de outros Estados membros no Skagerrak, dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia e no Kattegat dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base do Reino de Suécia.
- (23) Inclui as quantidades forfetárias.
- (24) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da França ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (25) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 850 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.
- (26) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 850 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Espanha.
- (27) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 2 250 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.
- (28) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 2 250 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (29) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da

- (29) Espanha.
- (30) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha ou Portugal ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (31) A pesca de camarões Penaeus subtilis e Penaeus brasiliensis é proibida em águas de profundidade inferior a 30 metros.
- (32) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto nas capturas accessórias.
- (33) Exclui as quantidades concedidas a Portugal por força do Regulamento (CEE) N° / do Conselho, JO N° L / de
 , p. .
- (34) Podem ser pescadas apenas nas divisões CIEM Vb(zona CE), VI, VII, VIIIa,b,d.
- (35) Das quais não mais de 3 780 toneladas podem ser pescadas nas divisões IIIa,IVb,c.
- (36) Das quais não mais de 300 toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM IIIa,IVb,c.
- (37) Das quais não mais de 270 toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM IIIa,IVb,c.
- (38) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.
- (39) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (40) A atribuição da parte da existência em bacalhau acessível à Comunidade na zona de Spitzberg e da ilha dos Ursos não afecta em nada os direitos e obrigações resultantes do Tratado de Paris de 1920.
- (41) Das quais 800 toneladas podem ser pescadas na zona VIIIa,b,d,e, quando a quota se esgotar na zona VIIIa,b,d,e.
- (42) Das quais 1 000 toneladas podem ser pescadas na zona Vb (zona CE), VI, VII, XII, XIV quando a quota se esgotar na zona Vb (zona CE), VI, VII, XII, XIV.
- (43) Das quais 1 800 toneladas podem ser pescadas na zona Vb (zona CE), VI, VII, XII, XIV quando a quota se esgotar na zona Vb (zona CE), VI, VII, XII, XIV.
- (44) Excluído a subzona CIEM IX.
- (45) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha e Portugal.
- (46) Não obstante o disposto no n° 6 de artigo 6, podem ser pescadas 200

- (46) toneladas de 1 de Janeiro a 30 Abril 1994.
- (47) Excluindo 5 200 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (48) Das quais não mais de 30 toneladas podem ser pescadas nas divisões Vb e VIa.
- (49) Das quais não mais de 1 050 toneladas podem ser pescadas nas divisões Vb e VIa.
- (50) Das quais não mais de 750 toneladas podem ser pescadas nas divisões Vb e VIa.
- (51) Das quais não mais de 7 640 toneladas podem ser pescadas nas divisões Vb e VIa.
- (52) Excluindo 10 480 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (53) Excluindo 32 000 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (54) Das quais 3 000 toneladas podem ser pescadas nas águas na divisão CIEM VIIIb sob soberania ou jurisdição de Espanha.
- (55) Expresso em número de indivíduos
- (56) Das quais não mais de 3 000 toneladas podem ser pescadas na zona da Estónia, não mais de 2 000 toneladas na zona da Letónia e não mais de 1 000 toneladas na zona da Lituânia.
- (57) Das quais não mais de 4 000 toneladas podem ser pescadas na zona da Estónia, não mais de 6 000 toneladas na zona da Letónia e não mais de 2 000 toneladas na zona da Lituânia.
- (58) Das quais não mais de 3 000 salmões podem ser pescadas na zona da Estónia e não mais de 500 salmões na zona de Lituânia.
- (59) Das quais não mais de 200 toneladas podem ser pescadas na zona da Estónia, não mais de 200 toneladas na zona da Letónia e não mais de 100 toneladas na zona da Lituânia.
- (60) Das quais não mais de 22 700 toneladas podem ser pescadas na zona norueguesa.
- (61) Das quais um máximo de 50% pode ser pescado antes de 1 de agosto 1994.
- (62) Das quais 5 000 toneladas podem ser pescadas indistintamente nas divisões Vb (zona CE), VI, VII ou VIIIa,b,d.
- (63) Das quais 300 toneladas podem ser pescadas na zona Vb(zona CE),VI,XII XIV quando a quota se esgotar na zona Vb(zona CE), VI, XII, XIV.
- (64) Das quais não mais de 70 000 toneladas podem ser pescadas na zona norueguesa.

- (65) Das quais não mais de 30 000 toneladas podem ser pescadas na zona norveguesa.
- (66) Das quais não mais de 45 000 toneladas podem ser pescadas na zona norveguesa.
- (67) Das quais não mais de 31 890 toneladas podem ser pescadas na zona norveguesa, mas não mais de 6 000 toneladas na parte norveguesa nas divisões CIEM IIIa e IVa,b.
- (68) Das quais não mais de 50 000 toneladas podem ser pescadas na zona norveguesa.
- (69) Excluindo 3 000 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.

- (*) TAC de precaução.

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-93-757-PT-C

ISBN 92-77-63343-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo

46

